



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.000024/2006-61
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-002.669 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO THEODORO RATISBONNE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor consolidado do crédito seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

Recurso de Ofício não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.875.153-5, lavrada contra o sujeito passivo acima identificado para exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, contribuições patronais para outras entidades e fundos e contribuições dos segurados, que não contribuíam pelo teto máximo do salário-de-contribuição.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 64/67, que a entidade teve cancelada a isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/1991, mediante o Ato Cancelatório n.º 21.401.4/002/2005, cuja motivação foi não renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social – CEAS.

Acrescenta que a entidade requereu a renovação do CEAS em 2000, teve seu pedido indeferido e apresentou pedido de reconsideração, o qual ainda não tinha sido apreciado. Afirma que novamente foi requerido o CEAS em 2003, todavia, o requerimento ainda aguardava análise.

A Autoridade Fiscal ressalta que os fatos geradores contemplados na NFLD foram as concessões de bolsas de estudos aos filhos dos professores e funcionários da notificada, as quais foram consideradas salário indireto.

Cientificada do lançamento em 21/12/2005, a entidade ofertou impugnação, fls. 72/91, cujas razões foram parcialmente acatadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo II, que declarou procedente em parte o lançamento.

Na decisão sob referência, fls. 160/165, foi considerada a superveniente renovação do CEAS em sede de pedido de reconsideração, declarando-se improcedentes as contribuições patronais para a Seguridade Social e para os terceiros. Subsistiu, todavia, a parte relativa à contribuição dos segurados.

Dessa decisão houve recurso de ofício ao CARF.

O sujeito passivo deixou transcorrer seu prazo recursal em branco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso de ofício não merece conhecimento, porquanto o valor consolidado do crédito, R\$ 252.936,10 (duzentos e cinquenta e dois mil e novecentos e trinta e seis reais e dez centavos) é inferior ao limite de alçada fixada pela Administração Tributária.

É que o RPS na alteração promovida pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/2007, passou a dispor da seguinte forma:

Art.366.O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

I-declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

II-relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

(...)

*§2ºO recurso de que trata o **caput** será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda..*

§3ºO Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo.

Regulamentando a matéria foi editada a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, fixando o limite para dispensa do recurso de ofício, nos seguintes termos:

***Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

A regra acima, por se tratar de norma processual, tem aplicação imediata, mesmo para recursos interpostos antes da vigência da mesma, de modo que o recurso de ofício em destaque não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA